



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 190-47.2016.6.11.0014 – CLASSE 32 – JACIARA – MATO GROSSO

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Embargante: Jozias Melo de Almeida

Advogados: Mauro Cesar Pereira – OAB: 20914/MT e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE POR FALTA DE DÉSINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Esta Corte Superior já consignou que o encurtamento do período eleitoral, decorrente da minirreforma promovida pela Lei nº 13.165/2015, não autoriza o afastamento de Servidor, para fins de desincompatibilização, somente após sua escolha em convenção, mantendo-se inalterados os prazos de desincompatibilização da LC 64/90.

2. Fica evidenciada a nítida intenção do embargante de promover a rediscussão da causa, ao que não se prestam os Aclaratórios, os quais servem, tão somente, para ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de maio de 2017.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes. The signature is positioned above the printed name of the signatory.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhora Presidente, trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por JOZIAS MELO DE ALMEIDA ao acórdão deste Tribunal assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO DO TRE DE MATO GROSSO. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE POR FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALÍNEA "L" DO INCISO II DO ART. 1º. DA LC 64/90. OFICIAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE REAL DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ 3 MESES ANTES DO PLEITO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, INCLUSIVE DE FATO, DENTRO DO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão do agravante de ter seu pedido de Registro de Candidatura deferido ao argumento de que a declaração firmada por Servidor com fé pública, atestando que tentou se desincompatibilizar dentro do prazo legal, superaria a alegada intempestividade da desincompatibilização não merece prosperar, pois o que se observa é que não houve desincompatibilização no prazo de até 3 meses antes do pleito, inclusive de fato, ex vi do art. 1º., II, "I" da LC 64/90.

2. No caso dos autos, vê-se que, além de o agravante não ter requerido o afastamento em tempo hábil, não ficou configurada nem mesmo a desincompatibilização de fato. A jurisprudência deste Tribunal é de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções (AgR-REspe 820-74/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 2.5.2013).

3. Conforme assinalado na decisão agravada, não se pode relativizar a norma que trata dos prazos de desincompatibilização, sob a alegação de ausência de má-fé por parte do candidato ou culpa de terceiros, uma vez que a desincompatibilização possui critério unicamente temporal. Ademais, o candidato poderia ter se utilizado de outros meios para promover seu tempestivo afastamento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (fls. 215-216).

2. O embargante alega ter oposto os presentes Aclaratórios em virtude de ocorrência de omissão no acórdão embargado, nos termos do art. 275 do CE.

3. Afirma que o referido aresto foi omissivo por não ter se pronunciado sobre o descompasso temporal entre o prazo de desincompatibilização de 3 meses previsto no art. 1º, II, I, da LC 64/90, cuja data fatal seria 1º de julho de 2016, e a apresentação do pedido de desincompatibilização perante o órgão público, considerando-se que um dos documentos necessários para a formalização do referido pedido é a ata da escolha em convenção partidária, que somente se realizaria entre 20 de julho e 5 de agosto de 2016.

4. Pugna pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que, uma vez providos com efeitos infringentes, seja sanada a omissão na espécie, assim como deferido seu registro de candidatura.

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade dos Embargos de Declaração, o interesse e a legitimidade.

2. *In casu*, contudo, é manifesto o não cabimento do recurso integrativo, pois o entendimento esposado nas razões que fundamentaram o desprovimento do Agravo Regimental apresentou-se suficiente, mostrando-se o aresto livre de omissão.

3. O acórdão embargado pronunciou-se explicitamente acerca da matéria, ao registrar o seguinte:

8. Assim, conforme assinalado na decisão agravada, não se pode relativizar a norma que trata dos prazos de desincompatibilização, sob a alegação de ausência de má-fé por parte do candidato ou culpa de terceiros, uma vez que a desincompatibilização possui critério unicamente temporal. Ademais, o candidato poderia ter se utilizado de outros meios para promover seu tempestivo afastamento.

9. Nessa senda, conquanto o agravante alegue que há descompasso entre os prazos de desincompatibilização para

Servidor Público (1º.7.2016), para as convenções (de 2.7.2016 a 5.8.2016) e para a apresentação do pedido de Registro de Candidatura (até 15.8.2016), a verdade é que a reforma eleitoral promovida pela Lei 13.165/15 não alterou os prazos de desincompatibilização para a disputa de cargos eletivos constantes da LC 64/90 (Cta 68-82/DF, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 5.9.2016) (fls. 220).

4. Depreende-se, assim, que o aresto impugnado manifestou-se expressamente sobre o tópico, ao adotar o fundamento de que o prazo de desincompatibilização possui critério temporal, o qual não foi alterado pela minirreforma promovida pela Lei nº 13.165/2015.

5. Colhe-se do voto condutor do aresto embargado que foi assinalado na decisão do Recurso Especial que esta Corte consignou, na sessão de 30.6.2016, ao apreciar conjuntamente as Consultas 68-82/DF, 212-56/DF, 100-87/DF, 103-42/DF, 211-71/DF e 227-25/DF – de lavra da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO, que tratavam a respeito de desincompatibilização de servidor público –, que o encurtamento do período eleitoral, decorrente da minirreforma promovida pela Lei nº 13.165/2015, não autoriza o afastamento de servidor, para fins de desincompatibilização, somente após sua escolha em convenção, mantendo-se inalterados os prazos de desincompatibilização da LC 64/90.

6. Ademais, destacou-se, também, no julgamento da Consulta 100-87/DF, a respeito dos documentos que deveriam instruir o requerimento para fins de desincompatibilização perante a Administração Pública, após a edição da Lei nº 13.165/2015, que a documentação comprobatória para o afastamento de Servidor Público deverá ser apresentada em duas etapas: 1) inicialmente, com a prova de filiação partidária (certidão de filiação de que trata o art. 15 da Res.-TSE 23.117/2009, que pode ser extraída do próprio sítio eletrônico do TSE) e a simples declaração do servidor de sua intenção em candidatar-se, 2) após sua escolha em convenção partidária, com o protocolo do pedido de registro de candidatura.

7. Nesse contexto, fica evidenciada a nítida intenção do embargante de promover a rediscussão da causa, ao que não se prestam os Aclaratórios, os quais servem, tão somente, para ajustar e corrigir deficiências

do aresto fundadas em omissão, obscuridade ou contradição. A propósito, cita-se o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ERRO NA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA REDISSCUSSÃO DA CAUSA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar fundamentos do acórdão, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral. Outrossim, só podem ter efeitos infringentes se a modificação resultar direta e imediatamente de omissão ou contradição, que, como visto, não ocorreram no caso.

2. O convencimento exposto no acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro, coerente e livre de qualquer vício que enseje a oposição dos Aclaratórios, pois examina as questões propostas nas razões do Recurso Especial de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Superior.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no art. 275 do CE.

4. Hipótese em que não há obscuridade ou incorreção na proclamação do resultado do julgamento, cuja ata refletiu exatamente a formação da maioria dos julgadores, nos termos do art. 25 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Rejeição dos Embargos de Declaração (...) (ED-REspe 652-25/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 6.9.2016).

8. Desse modo, embora o embargante justifique a oposição dos Aclaratórios em decorrência de omissão no julgado, não está evidenciado o vício alegado.

9. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

10. É o voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 190-47.2016.6.11.0014/MT. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Embargante: Jozias Melo de Almeida (Advogados: Mauro Cesar Pereira – OAB: 20914/MT e outro). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 23.5.2017.